



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13818.000105/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente ADILSON MARTINS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO EFETUADO PELA DECISÃO DE PISO.
POSSIBILIDADE.

Retifica-se o valor do cálculo da decisão de piso após a análise da defesa em vista de mero erro passível de correção através de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 35/38) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 27.769,55 (fls. 03/10).

O auto de infração incluiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.230,98 e o imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 1.480,01, resultando no crédito tributário acima exigido.

A impugnação assinada pelo interessado foi entregue em 30/05/2007 (fls. 01/02). Em sua peça de defesa, o contribuinte concorda com a inclusão dos rendimentos e pleiteia apenas dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios que devem ser deduzidos do rendimento tributário apurado.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com os termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca, de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 44 refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O contribuinte apenas questiona que o cálculo da apuração do imposto efetuado pela DRJ está equivocado trazendo inclusive uma simulação pelo programa do IR.

06 – Os cálculos da DRJ, após reconhecer o valor de R\$ 17.147,00 a título de pagamento de honorários pagos ao advogado deduzindo do valor omitido de R\$ 52.230,98 ficou assim:

DIRF/2002 – Ano-calendário 2001	Valores em Reais
Rendimentos tributáveis (74.427,85 – 17.147,00)	57.280,85
(-) Deduções	11.785,95
(=) Base de cálculo apurada	45.494,90
(x) Alíquota de (27,5% x 45.494,90)	14.986,09
(-) Parcela a deduzir	4.320,00
Imposto Devido	10.666,09
(=) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.185,51
(=) Imposto apurado a pagar	8.480,58

Natureza	Exigido (a)	Exonerado (a)	Mantido (a)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	10.721,01	2.240,43	8.480,58
Multa de Ofício	8.040,75	1.680,32	6.360,43

07 – O recorrente apurou o imposto a pagar no valor de R\$ 6.005,58. Após revisão do cálculo apurado, mesmo aplicando o valor da dedução apenas sobre o valor da omissão de rendimento, utilizando-se os mesmos cálculos da DRJ chegamos ao mesmo valor do contribuinte:

DIRF/2002 – Ano Calendário 2001	Valores em Reais
Rendimentos tributáveis (74.427,85 – 17.147,00)	57.280,85
(-) Deduções	11.785,95
(=) Base de cálculo apurada	45.494,90
(x) alíquota de (27,5% x 45.494,90)	12.511,09
(-) Parcela a deduzir	4.320,00
Imposto Devido	8.191,09
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.185,51
(=) Imposto apurado a pagar	6.005,58

Multa de ofício 75%	4.504,18
---------------------	----------

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para retificar o valor do cálculo do imposto efetuado pela decisão recorrida na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso